



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2021

“Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Cuida-se do exame de Projeto de Lei nº 0275.4/2021, de origem parlamentar, que “Determina às empresas locadoras de veículos estabelecidas no Estado de Santa Catarina o dever de informar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran) sobre a existência de delitos de apropriação indébita e estelionato que envolvam veículos de sua propriedade”.

Da Justificação à proposição legislativa (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos), transcrevo excertos suficientes para que se tenha compreensão da sua finalidade, como segue:

O Código de Defesa do Consumidor foi instituído [...] para proteger as relações de negócios, inclusive a comercialização de veículos automotores pertencentes a empresas de locação de veículos vendidos a particulares.

[...]

Essa medida, de cunho administrativo - que se impõe como exigência prevista na presente Proposição Legislativa como ato de gestão -, **não implicará em custos financeiros adicionais ou novos encargos burocráticos aos cidadãos, nem aos responsáveis pela operação dos sistemas de controle de cadastros de veículos**, pois sua prática resume-se numa simples anotação de existência de restrição por apropriação indébita ou estelionato.

[...]



De ordem concreta, cabe demonstrar que tal prática já foi adotada pelo órgão de trânsito do Estado de Minas Gerais, e surgiu também como medida facilitadora dos trabalhos da Polícia Civil [...] exatamente porque **o cadastro do sistema regional do Detran daquele Estado apresenta o registro de impedimento por apropriação indébita ou de estelionato, nos moldes do Projeto de Lei ora em comento.**

[...]

(Grifos acrescentados)

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida a continuidade de sua tramitação processual.

Recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como quanto à adequação ao Orçamento Anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, bem como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos regimentais arts. 144, II, e 73, II.

Dessa forma, anoto, por primeiro, que a iniciativa parlamentar está em consonância com os vigentes permissivos legais, tendo em vista que o tema versado na proposição não vislumbra a criação de nova despesa pública para o Estado.

A propósito, os técnicos que atuam no setor competente do Detran já executam as atividades operacionais de análise e controle de documentos durante os



procedimentos de transferências de propriedade de veículos, de forma que o exame do documento que atesta a inexistência de delitos de apropriação indébita e de estelionato, conforme indicado na proposição legislativa em apreço, já está absorvido no contexto das despesas administrativas do Detran.

Evidentemente, a análise dos documentos e a simples anotação, na base do sistema estadual de cadastro de veículos, de informações fornecidas pelas empresas sobre a existência de delitos de apropriação indébita ou estelionato que estejam em procedimentos de investigação, também tem fundamental importância e eficácia de inibir a indevida transferência de propriedade desses veículos.

Ademais, as informações, no sistema base do Detran, sobre a existência dos delitos anotados na proposição legislativa irão auxiliar nas operações de investigação policial de combate às ações de fraudes praticadas contra as empresas locadoras de veículos, conforme anotado pelo Autor na Justificação do Projeto de Lei em pauta.

Dessa forma, não se pode olvidar que o Projeto de Lei em exame, no âmbito desta Comissão, não cria despesa pública e, assim, está compatível e adequado à legislação orçamentária vigente.

Ante o exposto, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0275.4/2021, tendo em vista que estão atendidas as previsões regimentais a que se referem os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

